



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 781681/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2381/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Não reconhecimento de prescrição. Infração continuada cujo prazo prescricional inicia com a sua cessação. Inteligência do Prejulgado n.º 26. Possibilidade de responsabilização sancionatória. Conversão em regularidade com ressalva em razão da modicidade dos valores envolvidos. Descabimento. Prestação de serviços contábeis em contrariedade ao Prejulgado n.º 6. A simples ausência de dano ao erário ou a modicidade dos valores não importa, por si só, na regularidade com ressalva das contas. Ofensa à legalidade e isonomia. Provimento do recurso, procedência da tomada de contas, irregularidade das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 3707/2024 (peça 106), da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva tomada de contas extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 3494/2014 (peça 3), da Primeira Câmara, para fins de averiguação da eventual ocorrência de dano ao erário em relação a contratos de prestação de serviços de contabilidade celebrados entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversas entidades da Administração Pública e ANTONIO SIMIANO, como pessoa física ou como sociedade empresária de que é proprietário.

Houve o desmembramento em diferentes processos, restando no presente feito a análise dos contratos firmados no âmbito do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ, cujo responsável à época era MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, então prefeito do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, tendo-se em conta valores repassados nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 15.900,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas acompanhou o voto do relator, lavrado nos seguintes termos:

“Preliminarmente, julgo estarem prescritas as pretensões ressarcitória e sancionatória em relação aos pagamentos anteriores a 21/4/2018, visto que a publicação do despacho que determinou a citação dos responsáveis na presente tomada de contas extraordinária ocorreu em 20/4/2023 (peça 98, página 4; peças 82 e 83).

De qualquer forma, no presente caso, não há dano aos cofres públicos, uma vez que foram efetivamente prestados os serviços.

Por outro lado, mesmo se consideramos os pagamentos alcançados pela prescrição, os valores totais pagos são relativamente módicos: R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018.

Diante de tais circunstâncias, proponho que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva” (peça 106, fls. 3).

Em suas razões (peça 109), o órgão ministerial pleiteia a reforma da decisão, diante de: (i) houve inobservância ao Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, dada a ocorrência de infração continuada, que reclama que o início da contagem do prazo prescricional se dê no dia em que a infração tiver cessado; (ii) violou-se o artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná – no que respeita à conversão da irregularidade em ressalva, considerando que a impropriedade em questão é insanável por derivar de desobediência à norma legal e a dita modicidade dos valores apurados não descaracteriza a violação aos princípios da legalidade e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moralidade administrativa; e (iii) necessidade de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em razão das circunstâncias de fundo que levaram à instauração da presente tomada.

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e LUIZ CARLOS GIL apresentaram contrarrazões ao recurso (peças 120 e 125, respectivamente).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 704/2025, peça 127 e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 67/2025, peça 128) opinaram pelo provimento do recurso, pugnando pela reforma do *decisum*, para que a tomada de contas seja julgada procedente e irregulares as contas, com as respectivas sanções e encaminhamentos.

É, naquilo que importa, o relato do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi esgrimado tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

O primeiro ponto em que se assenta o inconformismo do recorrente se refere à desconsideração dos termos do Prejulgado n.º 6 desta Corte, para o qual somente se aplicaria a prescrição, na hipótese de infração continuada, caso decorridos cinco anos da cessação da conduta.

Eis o teor do referido prejulgado:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento **deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo” (grifou-se).

Como é cediço, todo prejulgado goza de aplicabilidade de forma geral e vinculante, consoante os termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, restando saber se efetivamente houve inobservância dessa regra pela decisão atacada. Pela literalidade do prejulgado, o reconhecimento da prescrição se vincula ao transcurso do prazo de cinco anos, contado entre a data da prática da conduta irregular ou, na hipótese de infração continuada, do dia da sua cessação, e a data do despacho que ordenar a citação. Ou seja, importa saber se os presentes autos comportam conduta que possa ser qualificada como instantânea ou continuada e se observado o lapso temporal mínimo para a incidência da prescrição.

Em primeiro lugar, a irregularidade que se aponta no feito é a inobservância do Prejulgado n.º 6, dada a prestação de serviços contábeis por contador que não ostenta a condição de servidor público do ente para o qual presta serviços de contabilidade e cuja terceirização não observou as orientações desse prejulgado, ou seja, é o exercício irregular de funções típicas de servidor, titular de cargo de contador do quadro próprio do ente. E diga-se que esse fato resta incontroverso nos autos, eis que as defesas de ANTONIO SIMIANO (peça 89) e de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (peça 91) não o contesta; elas se limitam a destacar que os serviços foram efetivamente prestados, sem adentrar na regularidade ou não da sua realização. Assim, essa seria a conduta a ser analisada para fins de identificação da prescrição. E aqui a sua natureza não parece permitir a incidência da prescrição.

Conforme constado pela CGM (Instrução n.º 1494/2024, peça 98), em trecho reproduzido pelo MPC, em sua peça recursal, tem-se que:

“A fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços, os interessados apresentam cópias dos recibos de fechamento mensal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do SIM-AM, desde a abertura de 2017, os doze meses e o encerramento, a abertura de 2018 e o encaminhamento dos dados mensais até o mês de julho/2018. Destacando que, para que se possa realizar as remessas das referidas informações ao sistema SIM-AM, é necessário que os registros contábeis tenham sido devidamente realizados.

Período de Referência	N.º do Protocolo	Data de Envio
Abertura 2017	2017581800	08/08/2017
Janeiro/2017	2017581834	08/08/2017
Fevereiro/2017	2017595789	14/08/2017
Março/2017	2017602190	17/08/2017
Abril/2017	2017602750	17/08/2017
Maió/2017	2017603536	17/08/2017
Junho/2017	2017604575	18/08/2017
Julho/2017	2017611210	22/08/2017
Agosto/2017	2017684285	21/09/2017
Setembro/2017	2017765285	26/10/2017
Outubro/2017	2017828724	23/11/2017
Novembro/2017	201840630	25/01/2018
Dezembro/2017	2018104959	22/02/2018
Encerramento/2017	2018105009	22/02/2018
Abertura/2018	2018294812	26/04/2018
Janeiro/2018	2018295940	26/04/2018
Fevereiro/2018	2018370349	23/05/2018
Março/2018	2018370373	23/05/2018
Abril/2018	2018372929	24/05/2018
Maió/2018	2018455743	28/06/2018
Junho/2018	2018527922	27/07/2018
Julho/2018	2018613250	31/08/2018

ANTONIO SIMIANO afirma ainda que a prestação de serviços ao consórcio não ficou limitada somente ao período de vigência dos contratos, indicando que no mês de julho de 2018, por sua iniciativa, houve o encerramento do vínculo junto ao Consórcio. O interessado pontua que no mês de abril de 2020 constatou pendências nas Prestações de Contas de 2014 e 2016, além da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em função do julgamento da PCA 2014, razão pela qual, a fim de elaborar recursos nestas Prestações de contas, entrou em contato com o gestor, à época, Silvio Gabriel Petrassi, solicitando que fosse cadastrado um certificado digital para providências de contraditórios e recursos necessários, visando sanar as irregularidades constatadas nas prestações de contas de 2014 e 2016 (fls. 8).

Ou seja, é da própria defesa do interessado ANTONIO SIMIANO que se retira que ele prestou continuamente serviços contábeis para o consórcio em epígrafe, inclusive após o período que fora considerado para o reconhecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prescrição, qual seja, após a data do despacho que ordenou a citação, 20/04/2023, consoante a decisão combatida.

Não bastasse, o mesmo interessado trouxe outros elementos que admitem explicitamente a prestação de serviços em abril e agosto, a salvo do período prescricional. Eis os termos dos argumentos trazidos:

“DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A elaboração e o encaminhamento da Prestação de Contas (PCA) de 2017 é prova dos serviços prestados, conforme extrato de autuação n.º 288219/18, ninguém mais teria este documento senão quem elaborou e encaminhou a PCA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 288219/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 288219/18
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Ano de exercício: 2017

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: **CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO**
Gestor atual: **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**
Gestor das Contas: **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (Item 1 - Ofício de Encaminhamento PCA 2017.pdf.p7s)
- Certidão de Habilitação do Contador (Item 2 - Certificado de Regularidade Profissional.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (Item 3.1 - Balanço Patrimonial.pdf.p7s)
- Publicação de Demonstrações Contábeis (Item 3.2 - Publicação Balanço Patrimonial 2017.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (Item 4 - Rel Contr Interno PCA 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Resumido do RREO (Item 5 - Publicação RREO.pdf.p7s)
- Publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (Item 6 - Publicação RGF.pdf.p7s)
- Relação de endereços eletrônicos de divulgação (Item 7 - Declaração 2017.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO,**
CNPJ 11.344.494/0001-48, através do(a) Representante Legal **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,** CPF 411.178.169-15

Curitiba, 25 de abril de 2018 11:34:06

Portal eContas Paraná Página 1

Sobre esta mesma Prestação de Contas, **em agosto de 2018 foi elaborado pelo REQUERENTE o contraditório, PROCESSO 559450/18, que resultou na Regularidade da Prestação de Contas com ressalva**, decisão consubstanciada no Acórdão 403/2019 – Segunda Câmara. Cópia do contraditório está sendo encaminhado em anexo para comprovação dos serviços prestados (peça 89, fls. 3-4) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Perceba-se que o Extrato de Autuação n.º 288219/18, acima colacionado, é datado de 25/04/2018, portanto, dentro do período em que seria desaconselhável a admissão da prescrição.

Os elementos acima destacados permitem afirmar que a conduta desvela constância e reiteração, com sua prática continuada, sem interrupção, pelo exercício de 2017 até agosto de 2018, e assim deve ser tratada, impondo-se o seu reconhecimento como infração continuada e aplicando-se o teor do Prejulgado n.º 26, para considerar não incidente a prescrição à hipótese dos autos, eis que não decorridos cinco anos entre a data de cessação da conduta, julho de 2018, e a data do despacho que ordenou a citação, 20/04/2023. Assim, cabível em tese a responsabilidade sancionatória.

Nesse ponto, é oportuno deixar assentado que, embora a decisão que se pretende revista tenha caracterizado como irregulares os pagamentos para fins de análise da prescrição, há que se destacar que não apenas esses gozam de impropriedade, mas a conduta anterior também, que é o que efetivamente se analisou, qual seja, o exercício irregular das funções de contador público. Os pagamentos pela prestação dos serviços são seus consectários lógicos, mas posteriores às condutas que lhes servem de substrato, essas contêm a mácula original. No entanto, isso, no final das contas, não significa a possibilidade de penalizar com a sanção de restituição erário, dado que, como consignado no aresto vergastado, *“não há dano aos cofres públicos, uma vez que foram efetivamente prestados os serviços”* (peça 106, fls. 3).

Mas esse entendimento não afasta a possibilidade de aplicação de outras penalizações, que não a restituição de valores ao erário, caso a conduta analisada no feito atraia a pecha de irregularidade das contas.

E quanto a esse ponto, ao mérito dos autos, tem-se que o acórdão atacado houve por bem julgar regulares com ressalvas as contas, sob o argumento de que *“mesmo se consideramos os pagamentos alcançados pela prescrição, os valores totais pagos são relativamente módicos: R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018”* (peça 106, fls. 3). Para o órgão ministerial, houve *“violação ao art. 16, III, ‘b’, da LCE n.º 113/2005, no que respeita a conversão da irregularidade em ressalva, considerando que a impropriedade em questão é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

insanável por derivar de desobediência à norma legal, bem como porque a dita modicidade dos valores apurados não descaracteriza a violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa” (peça 109, fls. 6).

Aqui também assiste razão ao MPC.

Se a modicidade de valores envolvidos em condutas irregulares pode por si só servir de fundamento para a conversão em ressalva das contas, a inexistência de dano conduziria com muita mais razão à regularidade das contas. Mas isso não se admite.

Como dito anteriormente, a conduta praticada nos autos é fato incontroverso. E se assim o é, ela atrai necessariamente a normatividade inserta no Prejulgado n.º 6, que encontra sua *ratio essendi* em regra de índole constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). Ou seja, os autos comportam clara violação a dispositivo constitucional que permite o acesso a cargo ou emprego público por meio da aprovação em concurso público. E se houve infração à norma legal, independente da ocorrência de dano ao erário ou da pequenez dos valores envolvidos, a teor do contido no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas devem ser julgadas irregulares, reivindicando-se, por conseguinte, a reforma do julgado, para espelhar o comando legal em epígrafe.

Atente-se que esta Corte possui inúmeros julgados onde restou reconhecida a violação ao Prejulgado n.º 6, independentemente dos valores envolvidos. Ilustrativamente confira-se:

“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa” (Acórdão n.º 2778/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).

“Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa” (Acórdão n.º 1932/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

“Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares” (Acórdão n.º 1931/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

“Representação. Terceirização irregular de serviços contábeis. Violação ao Prejulgado 6. Infração permanente. Procedência. Multa administrativa. Proporcionalidade. Individualização das sanções. Recomendação” (Acórdão n.º 2111/2024, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Reconhecida a irregularidade, há que se ponderar que os interessados agiram baseados, no mínimo, em erro grosseiro, eis que o Prejulgado n.º 6 foi publicado em 22/08/2008 e a conduta irregular, analisada nos presentes autos, iniciada em 2017, praticamente dez anos depois, com uma já consolidada aplicação da regra jurisprudencial. Ademais, ANTÔNIO SIMIANO é servidor efetivo da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, no cargo de contador, responsável técnico da referida entidade, como constante da Instrução n.º 4243/2013, da então Diretoria de Contas Municipais, lavrada nos Autos n.º 161199/2013. Ou seja, como responsável técnico pela prestação de contas do Legislativo de Ariranha do Ivaí, tinha ele o dever de conhecer a jurisprudência desta Corte, notadamente, de um prejulgado que diz respeito ao exercício das funções de contadores públicos, como o cargo que titula. Em assim sendo, cabível a aplicação da sanção pecuniária sugerida no recurso aos dois interessados, bem como, no caso de ANTÔNIO SIMIANO, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal.

No concernente à alegação constante do recurso acerca da necessidade de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, dadas as circunstâncias de fundo que levaram à instauração da tomada de contas, há que também ser dado provimento ao recurso, eis que reconhecida a prática de conduta ofensiva à regra legal que pode, a juízo do órgão ministerial, importar em responsabilidade outra, que não admitida por esta Corte, notadamente em vista, por exemplo, da Lei de Impropriedade Administrativa (Lei n.º 8.429, de 02/06/1992), que erige como uma das espécies de atos de improbidade administrativa aqueles que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atentam contra princípio da Administração Pública (artigo 11), os quais não encerram necessariamente locupletamento ilícito ou dano ao erário.

3. VOTO (Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para:

a) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, procedente a presente tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas, de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, diante da contratação irregular de ANTONIO SIMIANO, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e ANTONIO SIMIANO;

c) aplicar em face de ANTONIO SIMIANO também as sanções de:

1) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, fundada no artigo 85, inciso VII, da do mesmo diploma legal;

d) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes; e

e) determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência, que se refere especificamente à aplicação das seguintes penalidades:

[...]

c) aplicar em face de ANTONIO SIMIANO também as sanções de:

1) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, fundada no artigo 85, inciso VII, da do mesmo diploma legal;

[...]

Considero apropriada, neste caso, a aplicação aos responsáveis a penalidade de multa administrativa (conforme item “b” do dispositivo do voto do relator¹), além da inclusão no cadastro de agentes com conta irregulares – como corolário da procedência da tomada contas extraordinária e do consequente julgamento pela irregularidade das contas –, porém desacompanhadas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão e da proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal (previstas no item “c”, subitens 1 e 2, do voto do relator).

Essas duas últimas sanções, em regra, não têm sido aplicadas pelo Tribunal aos responsáveis por violações ao Prejulgado 6, conforme se depreende inclusive da lista de decisões contida no voto do ilustre Conselheiro relator:

“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa” (Acórdão n.º 2778/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).

“Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular.

¹ “b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e ANTONIO SIMIANO;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa” (Acórdão n.º 1932/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

“Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares” (Acórdão n.º 1931/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

“Representação. Terceirização irregular de serviços contábeis. Violação ao Prejulgado 6. Infração permanente. Procedência. Multa administrativa. Proporcionalidade. Individualização das sanções. Recomendação” (Acórdão n.º 2111/2024, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Ambas as aludidas penalidades também não foram aplicadas, exemplificativamente, nos recentes Acórdãos 1113/25-1C² e 902/25-1C.³

*Diante do exposto, em atenção à jurisprudência do Tribunal, **acompanho** o voto do ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, quanto aos itens “a”, “b” e “d” de sua parte dispositiva, ao tempo em que **divirjo** para afastar as penalidades indicadas em seu item “c”.⁴ **VOTO**, ainda, pela inclusão dos srs. Miguel Roberto do Amaral e Antonio Simiano na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e, após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos*

² Unânime. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

³ Unânime. Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

⁴ “Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para:

a) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, procedente a presente tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas, de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, diante da contratação irregular de ANTONIO SIMIANO, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e ANTONIO SIMIANO;

c) aplicar em face de ANTONIO SIMIANO também as sanções de:

1) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, fundada no artigo 85, inciso VII, da do mesmo diploma legal;

d) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes; e

e) determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para o exercício de suas atribuições regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do Presidente, em:

I. Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas para:

a) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, procedente a presente tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas, de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, diante da contratação irregular de ANTONIO SIMIANO, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e ANTONIO SIMIANO;

c) incluir os nomes dos srs. *Miguel Roberto do Amaral e Antonio Simiano* na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

d) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos da fundamentação, votou pelo provimento do recurso, irregularidade das contas, aplicação de multa e sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente